CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00541 / 99

ABERTURA: 31/05/99 HORA: 17:51

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 33/99

HISTORICO:

Altera dispositivo da Lei nr. 1.986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimonio Historico, Artistico e Cultural de Braganca Paulista - CONDEPHAC.

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

(PROCESSO ANEXO)

VETO Nº 10/99 - PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 33/99

Para arquivo, com 49 (Quarenta e Nove) folhas (sendo, a partir da de nº (trinta e oito), Referente AO VETO PARCIAL.).

CONCLUÍDO EM:____/____/____

ENCAMINHADO AO DDAP:____/____/____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 33
de 31/5/1.999

Altera dispositivo da Lei nº 1.986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei nº 1.986, de 22 de novembro de 1.984 (que cria o **Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC**), passa a vigorar com a seguinte redação:-

"Art. 3º - Este Conselho será constituído pelos seguintes membros:-

1 – O Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo da Prefeitura Municipal ou seu representante;

2 – Dois representantes indicados pela Câmara Municipal;

3 – Um jurista, indicado pela Sub-secção da Ordem dos Advogados do Brasil sediada em Bragança Paulista;

4 – Dois arquitetos, 01 (hum) indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Bragança Paulista, e outro indicado pelo Poder Executivo;

5 – Um historiador, indicado pela Associação dos Escritores de Bragança Paulista;

6 – Um jornalista, escolhido por órgão representativo da categoria de Bragança Paulista, ou na ausência deste, um representante indicado pelo Executivo;

C. M. E. B. P
PROT. GERAL Nº 541
Fls. 21
03 mar

7 – Um representante da Comunidade Evangélica de Bragança Paulista, indicado pelo respectivo órgão representativo, ou na impossibilidade deste, um representante indicado pelo Chefe do Executivo;

8 – Um representante da Diocese de Bragança Paulista;

9 – Um representante da Universidade São Francisco (USF);

10 – Um representante da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista (FESB).

Parágrafo Único – Os membros indicados para o Conselho, nos termos deste artigo, serão nomeados por Decreto do Executivo".

Art. 2º - O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Conselho terá 12 (doze) membros e uma diretoria composta de 03 (três) elementos pertencentes ao mesmo".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
04
a)

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Ofício **CM-230/99**

Em **28** de maio de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos dignos vereadores dessa Casa de Leis, matéria que propõe a alteração do dispositivo da Lei nº 1.986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC.

O presente projeto de lei tem por objetivo corrigir algumas distorções e ausências no Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – Condephac, que foi criado em 1986.

Quando de sua criação, em 1986, havia uma outra formação sócio-cultural, menos complexa do ponto de vista social. A alteração por este Executivo visa incorporar uma nova realidade, mais atual, e que inclua representantes de segmentos ausentes na proposta inicial, tais como da FESB, da Universidade São Francisco e da Comunidade Evangélica.

Da mesma forma, julgamos importante a inclusão de dois arquitetos, representando, um o setor público e outro a sociedade civil. Deste modo o Conselho terá visões diferentes sobre um mesmo problema, facilitando a tomada de decisões.

Esta nova proposta, Senhor Presidente, vem ampliar a capacidade de avaliação do Condephac, em relação ao nosso patrimônio, possibilitando sua melhor proteção.

Por estas razões, solicito de Vossa Excelência e de seus dignos pares a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero meus protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
BRAGANÇA PAULISTA - SP
01 JUN 1999
001544

Excelentíssimo Senhor
Doutor Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROT. GERAL Nº 541
fls. 05

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

PROJETO DE LEI Nº 33/99 - altera dispositivo da Lei nº 1.986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC.

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

(S) COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

(S) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Casa do Poder Legislativo, 09 de junho de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

BRAGANÇA PAULISTA, ... de ..... de 19 .....

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 06
a)

L E I N º 1 9 8 6
de 22 de novembro de 1984

Cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artistico e Cultural de Bragança Paulista- CONDEPHAC.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista aprova e eu, José de Lima, Prefeito Municipal da Estância de Bragança Paulista, promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista-CONDEPHAC, cujas atribuições são restritas à área municipal, não ultrapassando quaisquer das cometidas por órgãos correlatos nos âmbitos estadual e federal.

Artigo 2º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artistico e Cultural - CONDEPHAC - tem os seguintes objetivos:

I - Definir a política municipal de defesa do patrimônio histórico, artístico e cultural;

II - Proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para a defesa do patrimônio histórico, cultural e artístico, folclórico e arqueológico do município;

III - Coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes à defesa dos patrimônios citados no ítem anterior.

Artigo 3º - Este Conselho será constituido pelos seguintes membros:-

1 - O Diretor do Departamento Cultural da Prefeitura Municipal;

2 - Dois representantes da Câmara Municipal;

3 - Um jurista, indicado pela Sub-secção da Ordem dos Advogados do Brasil sediada em Bragança Paulista;

4 - Um arquiteto, indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Bragança Paulista;

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

BRAGANÇA PAULISTA, ... de ..... de 19.....

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 07
a)

5 - Um historiador, indicado pela Delegacia de Ensino;

6 - Um jornalista, escolhido pela Associação Bragantina de Imprensa, ou, um representante da mesma classe, devidamente credenciado pelos meios de comunicação da cidade;

7 - Um folclorista, indicado pelo Departamento Cultural da Municipalidade;

8 - Um representante do Conselho Municipal de Turismo;

9 - Um representante da Casa do Médico de Bragança Paulista;

10 - Um representante da Diocese de Bragança Paulista.

Parágrafo Único - Os membros indicados para o Conselho, nos termos deste artigo, serão nomeados por decreto do Executivo.

Artigo 4º - Compete ao Conselho:-

I - Sugerir a adoção de medidas legais ou administrativas necessárias à realização de seus objetivos;

II - Sugerir aos poderes competentes, quando forem de âmbito estadual ou federal, medidas, inclusive pela modificação da legislação existente, para o cumprimento das exigências no tocante à defesa do patrimônio histórico, artistico, cultural, folclórico e arqueológico em geral;

III - Efetuar gestões junto às entidades privadas objetivando a que estas colaborem na execução da defesa do patrimônio Municipal;

IV - Organizar e submeter à apreciação do Poder Executivo relação dos bens móveis e imóveis que, pelo seu valor cultural, mereçam a preservação por via do tombamento;

V - Organizar instruções e realizar avaliações dos bens cujo tombamento tenha sido sugerido, bem como, instruir, mediante quaisquer pedidos de auxílio, os titulares de domínio dos bens tombados, desde que demonstrada a incapacidade econômica dos mesmos na conservação do bem cultural e artistico;

-segue-

BRAGANÇA PAULISTA, ... de ..... de 19.....

DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 08
a)

VI - Conhecer em grau de defesa as controvérsias administrativas ou reclamações de interessados sobre condições de utilização e conservação dos bens tombados, cabendo de sua decisão recurso ao Poder Executivo, no prazo de 15 dias;

VII - Apresentar anualmente um relatório de suas atividades aos poderes Executivo e Legislativo, bem como, aos jornais do município;

VIII - Sugerir ao Poder Executivo convênios ou atividades congêneres;

IX - Proceder à fiscalização do perfeito desenvolvimento do processo e manutenção do tombamento;

X - Elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o regimento interno do Conselho.

Artigo 5º - O Conselho terá 11 (onze) membros e uma diretoria composta de 3 (tres) elementos pertencentes ao mesmo.

Artigo 6º - Os membros do Conselho reunir-se-ão ordinariamente, pelo menos, uma vez por mes e extraordinariamente quando convocados.

Artigo 7º - Os membros do Conselho não serão remunerados, sob qualquer título, sendo seus serviços considerados da mais alta relevância para o município.

§ 1º - O Conselho elegerá, na sua primeira reunião ordinária de cada ano, o presidente, o vice-presidente e um secretário, que reciprocamente desenvolverão suas funções, substituindo-se-os nos seus impedimentos ou faltas.

§ 2º - O mandato do Conselho será de 2 (dois) anos.

§ 3º - Toda decisão do Conselho será tomada pela maioria simples de seus membros, assegurando-se ao presidente o voto de desempate.

§ 4º - As reuniões do Conselho só poderão ser realizadas com a presença de, no mínimo, 6 (seis) élementos (quorum mínimo).

Artigo 8º - O tombamento dos bens imóveis ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais do município de Bragança Paulista, tanto de propriedade particular como pertencentes a pessoas juri-

-segue-

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 09
a)

dicas de direito privado, que forem julgados necessários à evocação e preservação do passado histórico, como fonte cultural ou artística da cidade, observarão as formalidades da presente lei.

Artigo 9º - No interesse da preservação é também lícito o tombamento de bens móveis de autores ligados a Bragança Paulista, especialmente daqueles que dizem respeito à sua história, folclore ou arquitetura.

Parágrafo Único - Compreende-se, inclusive, nos bens previstos neste artigo, todo aquele que se reveste de valor artistico-cultural.

Artigo 10 - Os bens tombados, limitando o uso da propriedade, não obrigam o município a qualquer indenização.

Artigo 11 - A limitação do uso aludido no artigo anterior consistirá tão somente em ficar o proprietário impedido de promover a alteração, remoção, demolição, destruição ou mutilação do bem tombado.

§ 1º - Sem a autorização especial do Conselho não poderão os bens tombados ser pintados, reparados, restaurados ou removidos, em parte ou em seu todo, sob as penas cominadas nesta lei.

§ 2º - Poderá o Prefeito Municipal, mediante lei, conceder estímulos aos proprietários dos bens a serem atingidos pelo tombamento.

§ 3º - O descumprimento de quaisquer obrigações impostas pela presente lei acarretará em multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado, a juizo do Conselho, sem prejuizo de eventual responsabilidade funcional, criminal e civil.

Artigo 12 - Mediante parecer do Conselho, caberá ao Executivo a decretação do tombamento.

Parágrafo Único - Decretado o tombamento, caberá ao titular do domínio ou propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, o direito de recurso contra a decretação.

Artigo 13 - Ao município de Bragança Paulista fica, em qualquer hipótese, assegurado o direito de preferência à aquisição dos bens tombados, quando o titular do domínio ou propriedade pretender aliená-los.

BRAGANÇA PAULISTA, ... de ..... de 19.....

ETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 10
a)

§ 1º - Ao exercício do direito previsto neste artigo o titular do domínio ou propriedade notificará o município de sua pretensão de alienação.

§ 2º - O município, se não for notificado, poderá, no prazo de 6 (seis) meses, depositar o preço pago pelo adquirente e obter para si o bem.

Artigo 14 - Nas vizinhanças dos imóveis tombados, não será permitida qualquer edificação ou reforma que impeça ou reduza a sua visibilidade, nem a que modifique o ambiente ou a paisagem histórica ou turística do local, com diferença de estilos arquitetônicos e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, reduzindo ou eliminando o valor ou a beleza original da obra protegida.

Artigo 15 - Na hipótese de desrespeito ao disposto no artigo anterior, o município de Bragança Paulista agirá judicialmente, através de ação propria, inclusive com o embargo liminar da construção impugnada.

Artigo 16 - Será organizado um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se de uma cópia do Decreto respectivo, cópia da ficha cadastral do bem tombado, com um "croquis" e fotografias indicadoras das características principais que justificam o seu tombamento.

Artigo 17 - O Conselho manterá um "Livro de Tombamento" para nele serem inscritos todos os bens tombados, com a descrição pormenorizada e características peculiares de cada um para a sua perfeita identificação.

Artigo 18 - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artistico e Cultural de Bragança Paulista incubir-se-á de representar às autoridades, solicitando a aplicação penal aos infratores desta lei consoante os artigos 165 e 166 do Código Penal e o artigo 48 da Lei de Contravenções Penais.

Artigo 19 - Aplicam-se subsidiariamente à presente lei as legislações federais e estaduais que tratem da proteção dos bens por esta lei tutelados.

-segue-

Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista

BRAGANÇA PAULISTA, ... de ..... de 19.....

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 11
a)

Artigo 20 - Os serviços burocráticos do Conselho poderão ser executados por servidores municipais, postos à disposição do mesmo pelo Poder Executivo.

Artigo 21 - O Conselho instalar-se-á junto ao Museu ou a Biblioteca da cidade.

Artigo 22 - As dotações necessárias ao cumprimento desta lei constarão de ítens próprios do orçamento anual.

Artigo 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se suas disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.673, de 16 de maio de 1979.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 1984

DR. JOSÉ DE LIMA
Prefeito Municipal

Nota:- Publicada na Secretaria da Prefeitura em 22/11/1984

ISNEIA MARIA TORICELLI SOARES
Diretora da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1. **MATÉRIA EM EXAME: - PROJETO DE LEI N° 33/99** – do prefeito José Lavelli de Lima –altera dispositivo da Lei n° 1.986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC. *(Modifica o artigo 3°, referente à composição daquele conselho).*

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 12
a)

2. **RELATÓRIO**

Quanto à legalidade, nada a opor.

Quanto ao mérito, a nova composição composta pelo projeto é melhor do que a da lei em vigor, é mais democrática, pois, além de membros da Igreja Católica, que já existiam, coloca no conselho também membros da comunidade evangélica.

Os demais casos tratam de adaptações, troca o termo *diretor* por *secretário*; também prevê a participação de representantes da USF e da FESB.

Quanto aos membros da Câmara, poderão ser elementos que não sejam vereadores, já que existe, no nosso entender, impedimento em relação à participação dos edis no conselho.

Só queremos apresentar uma emenda para que, onde consta a palavra ***jurista*** (indicado pela OAB), trocar pela palavra ***advogado.***

3. **CONCLUSÃO**

Pela aprovação.

Casa do Poder Legislativo, 10 de junho de 1999.

LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO) - Relator

4. VOTOS FAVORÁVEIS AO PARECER DO RELATOR, EMITIDOS EM 10/6/99, POR:

NELSON SASAHARA – Presidente

MARCOS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR – Vice-Presidente

ADÍLSON LEITÃO - Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO – Membro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 13

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 33/99 - Altera dispositivo da Lei nº 1.986, de 22 de novembro de 1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC.

(01) - **EMENDA Nº** 01 - 1º turno **- SUBSTITUITIVA -**

No item 3, do artigo 3º da Lei nº 1.986, de 22 de novembro de 1984, a ser modificado pelo artigo 1º deste projeto, onde se lê " Um jurista ", **LEIA-SE** : **" Um advogado "**.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é dar outra redação ao profissional a ser indicado pela Sub-Secção da OAB, uma vez que o termo jurista poderá restringir a participação de interessados.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
10 de Junho de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

a) **NELSON SHINOBU SASAHARA**
Presidente -

a) **MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR**
Vice-Presidente

a) **ADILSON LEITÃO XAVIER**
Membro

a) **LUIS CARLOS FERREIRA**
Membro

a) **MARCO ANTONIO MARCOLINO**
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE — SE PUBLIQUE — SE
Sala das Sessões 14/09/99
Presidente da Câmara

17/6/1999 HS 9h35
(FUNCIONARIO)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL nº 014 / 99
Fls. 14
a).....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ref. : PL nº 33/99 - Altera dispositivo da Lei nº 1.986, de 22 de novembro de 1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC.

PARECER DO RELATOR

1. O Projeto de Lei nº 33/99, de autoria do Executivo, que altera dispositivo da Lei nº 1.986, 22 de novembro de 1984, perdeu grande oportunidade de promover alterações em uma legislação que já possui quase quinze anos de existência. A discussão da reativação do CONDEPHAC bragantino não pode ficar meramente na reorganização de seu conselho, como pretende o referido projeto.

2. É importante, preliminarmente, afirmar que a maior questão a ser debatida e, se possível, reavaliada por este Legislativo, diz respeito ao **tombamento** de um imóvel, às restrições impostas aos vizinhos e os eventuais incentivos que o Poder Público poderá conceder ao proprietário do imóvel tombado. Portanto, na medida em que todos sabemos que a tendência do imóvel tombado é perder seu valor comercial devido à obrigatoriedade de mantê-lo sem modificações, caso fosse possível, deveríamos apresentar, para consideração dos Nobres Pares, as seguintes emendas :

A) Aditiva ao artigo 10 da atual legislação, na forma de § 1° , dispondo que os tombamentos somente poderão ser realizados se houver avaliação prévia do imóvel por ocasião da solicitação de tombamento pelo CONDEPHAC;

Um § 2° a esse mesmo artigo diria que as avaliações dos imóveis tombados serão refeitas a cada quatro anos e servirão de base para aquisição do mesmo pelo Município.

Ainda um § 3° deveria prever que o Poder Público Municipal respeitará sempre as avaliações ainda que o imóvel seja transferido para outros proprietários ou mediante sua venda ou pela sucessão familiar

B) Aditiva, criando parágrafo único no artigo 14, dispondo que devem ser respeitadas as determinações do Plano Diretor e da Lei de Zoneamento.

C) Uma terceira emenda, também aditiva, criaria § 3° ao artigo 13, para inserir as expressões "de conformidade com a avaliação prevista nos parágrafos 1°, 2° e 3° do artigo 10 "

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541
Fls. 15
a)

3. Quanto ao mais nada a opor, estranhando somente a definição de um representante da Comunidade Evangélica na medida em que essa Comunidade, pelo fato de reunir diferentes Igrejas, com diferentes posturas sobre o próprio Município, dificilmente conseguirá definir um representante que transmita o pensamento de todas elas.

4. A fim de que não se argumente no sentido de que este parecer está discriminando a Comunidade Evangélica propomos uma emenda no sentido de que os representantes estejam credenciados por ***curiculum vitae*** que permita aferir sua identidade com as matérias que serão tratadas pelo referido conselho, tais como : história da cidade, história da arte, urbanismo, arquitetura, legislação pertinente, exigência esta que deverá ser estendida a todos os demais componentes, com exceção feita ao Secretário da Cultura.

5. Diante do exposto, por entendermos que o projeto perdeu grande oportunidade de promover alterações significativas, nosso parecer conclui pela sua REJEIÇÃO.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
15 de junho de 1999 – *237º da Fundação*

a) **LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS**
Relator

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541 / 99
Fls. 16
a)

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 33/99 - Altera dispositivo da Lei nº 1.986, de 22 de novembro de 1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC.

(02) - **EMENDA Nº** 03 - 1ª turno **- SUBSTITUITIVA -**

O parágrafo único - do artigo 3º da Lei nº 1.986, de 22 de novembro de 1984, a ser modificado pelo artigo 1º deste projeto, passa a vigorar com a seguinte redação :

parágrafo único - Os membros indicados para o conselho, nos termos deste artigo, e mediante a apresentação de ***curiculum vitae,*** que permita aferir sua identidade com as matérias que serão tratadas pelo referido conselho, exceto o Secretário Municipal, serão nomeados por Decreto do Executivo,

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é fazer com que cada membro a ser indicado para o conselho apresente ***curiculum vitae,*** que permita aferir sua identidade com as matérias que serão tratadas pelo referido conselho, tais como : história da cidade, história da arte, urbanismo, arquitetura, legislação pertinente.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
15 de Junho de 1999 – *237º da Fundação*

APROVADO POR UNANIMIDADE
ENCAMINHE-SE À FINANÇAS
Sala das Sessões, 14 / 9 / 99
Presidente da Câmara

a) **LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS**
Vereador - PSDB

a) Paulo Mário Arruda de Vasconcellos

a) Paulo Miguel Zenorini

a) Marçal Alves de Oliveira

a) José Sérgio Conti Júnior

a) Nicola Cortez

a) João Afonso Sólis

Adilson Leitão Xavier

Mário Rizzardo

Nelson Shinobu Sasahara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 574 /99
Fls. 17
c)

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 41/99

Casa do Poder Legislativo, 18 de junho de 1999.

Deferido 18/06/99

Ao
Vereador **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Nos termos regimentais, servimo-nos do presente para solicitar a V.Exa. a prorrogação do prazo de parecer com relação às seguintes matérias:

- **PROJETO DE LEI Nº 33/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – altera dispositivo da Lei nº 1986, de 22/11/84, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista (CONDEPHAC). ***PRAZO SOLICITADO: até 02/8/99.*** **Justificativa**: A comissão pretende convidar representantes do Condephac de São Paulo para expor sobre questões que têm relação com o projeto, permitindo assim um melhor posicionamento dos senhores veeadores.

- **PROJETO DE LEI Nº 22/99** - do Prefeito José Lavelli de Lima - dispõe sobre concessão de subvenções para o exercício de 1999 e dá outras providências. **PRAZO SOLICITADO: ATÉ 29/6/99. Justificativa:** Conforme colaboração de V.Exa. com os estudos da comissão, o projeto não está constando da pauta de 22/6/9, para que possamos receber o restante das informações solicitadas junto às entidades. A fim de que o projeto possa ser deliberado ainda em sessão ordinária neste semestre, informamos que estamos entrando com regime de urgência urgentíssima na próxima sessão, para que a matéria seja votada em primeiro e segundo turnos em 29/6/99.

- **MOÇÃO Nº 10/99** – do vereador Arnaldo de Carvalho Pinto – manifestação de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, face a sua competência privativa para dispor sobre matéria, solicitando a realização de estudos e demais providências que objetivem a instituição do Programa de Iniciação Profissional do Adolescente (PIPA), regulamenta o pagamento de bolsa-aprendizagem para os adolescentes participantes e dá outras providências. **PRAZO SOLICITADO: 30 DIAS**. A VENCER EM: 17/8/99. **Justificativa:** A comissão está encaminhando cópia da moção para conhecimento e manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, necessitando portanto de maior tempo para recebimento de resposta e estudos.

Atenciosamente.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 18
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 46/99

Casa do Poder Legislativo, 30 de julho de 1999.

Ao
Vereador **ARNALDO DE CARVALHO PINTO**
Presidente da Câmara Municipal de Bragança Paulista

Nos termos regimentais, servimo-nos do presente para solicitar a V.Exa. a prorrogação do prazo de parecer com relação às seguintes matérias:

- **PROJETO DE LEI Nº 33/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – altera dispositivo da Lei nº 1986, de 22/11/84, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista (CONDEPHAC). ***PRAZO SOLICITADO: 05 dias, contados de 02/8/99*: VENCE EM 06/8/99, sexta-feira. JUSTIFICATIVA**: A comissão está estudando a possibilidade de convidar representantes do Condephac de São Paulo para expor sobre questões que têm relação com o projeto, permitindo assim um melhor posicionamento dos senhores vereadores.

Atenciosamente.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEL/MM

DEFERIDO
EM, 20 / 07 / 1999
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 541 /99
Fl. 19
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref. PROJETO DE LEI Nº 33/99
Relator: CLÓVIS AMARAL GARCIA (Clovinho)

PARECER DO RELATOR

1- A presente matéria, de autoria do Executivo Municipal, altera dispositivo da Lei nº 1.986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista - CONDEPHAC.

2- A alteração proposta pelo Executivo é mais abrangente, possibilitando a participação de elementos com maior conhecimento técnico no Conselho.

CONCLUSÃO

PELA APROVAÇÃO.

Casa do Poder Legislativo, 10 de agosto de 1999

Clóvis Amaral Garcia (Clovinho)
- relator -

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 641 /99
Fl. 20
a.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

Ref. PROJETO DE LEI Nº 33/99
Relator: Clóvis Amaral Garcia (Clovinho)

DECISÃO DA COMISSÃO

Favoráveis ao parecer do relator	Contrários ao parecer do relator
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos Nicola Cortez Luiz Francisco Villaça Mário Rizzardo	

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 21
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 47/99

Casa do Poder Legislativo, 06 de agosto de 1999.

DEG/MM 09/08/99

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **MARCO ANTONIO MARCOLINO**
Presidente em exercício da Câmara Municipal de Bragança Paulista

1. Conforme deliberado na 22ª sessão da Comissão de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, realizada nesta data, vimos solicitar a V.Exa.:

1.1 a prorrogação do prazo de parecer com relação a seguinte matéria:

- **PROJETO DE LEI Nº 33/99** – do Executivo bragantino – altera dispositivo da Lei nº 1986, de 22/11/84, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista (Condephac). PRAZO DE PRORROGAÇÃO SOLICITADO: **ATÉ 31/8/99 (terça-feira)**.

1.2 seja iniciado, paralelamente, o trâmite do referido projeto na Comissão de Finanças, Orçamento, Obras, Serviços Públicos e Desenvolvimento Urbano.

Justificativa: A CESSAS está analisando o projeto, estando em discussão a apresentação de emendas e a possibilidade de outros estudos. O prazo final de tramitação do projeto na Casa é dia 29 de setembro de 1999. Considerando a necessidade de mais tempo para análise, e para que a CFOOSPDU não tenha o seu prazo de parecer extremamente limitado, é oportuno que o projeto desde já inicie trâmite naquela comissão.

Atenciosamente.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541 / 99
Fls. 22
a)

COMUNICAÇÃO INTERNA CESSAS Nº 50/99

Casa do Poder Legislativo, 27 de agosto de 1999.

DEFERIDO
EM, 27 / 8 / 19 99
PRESIDENTE DA CÂMARA

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **MARCO ANTÔNIO MARCOLINO**
Presidente em exercício da Câmara

Nos termos regimentais, servimo-nos do presente para solicitar a V.Exa. a prorrogação do prazo de parecer com relação às seguintes matérias:

- **MOÇÃO Nº 10/99** – do vereador Arnaldo de Carvalho Pinto (Carvalho Pinto) – manifestação de apelo deste Legislativo ao Chefe do Poder Executivo, face a sua competência privativa para dispor sobre matéria, a realização de estudos e demais providências que objetivem a instituição do Programa de Iniciação Profissional do Adolescente (PIPA), regulamenta o pagamento de bolsa-aprendizagem para os adolescentes participantes e dá outras providências. ***PRAZO SOLICITADO: até 25/9/99.*** **JUSTIFICATIVA**: A comissão continua aguardando parecer do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, necessitando de mais prazo para chegada da resposta e emissão de parecer.

- **PROJETO DE LEI Nº 33/99** – do prefeito José Lavelli de Lima – altera dispositivo da Lei nº 1.986, de 22/11/84, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista (CONDEPHAC). ***PRAZO SOLICITADO: uma semana, a contar de 31/8/99. Vence em até 06/9/99.*** **JUSTIFICATIVA**: A comissão está estudando a apresentação de emendas, sendo oportuna a prorrogação do prazo para que as considerações necessárias possam integrar o parecer.

- **PROJETO DE LEI Nº 40/99** – do vereador João Soares Souza Lima – exige encargo para a proteção à saúde do trabalhador, em casos de alienação de imóveis pela Municipalidade para implantação de indústrias. ***PRAZO SOLICITADO: 30 dias. Vence em 25/9/99.*** **JUSTIFICATIVA**: Conforme debates havidos na comissão, está sendo estudada a possibilidade de reformulação de itens do proposta, havendo necessidade de mais prazo para emissão de parecer.

Atenciosamente.

JOÃO SOARES SOUZA LIMA
Presidente da CESSAS

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESSAS).

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 33/99

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 941/99
Fls. 23
a)

PARECER EM SEPARADO

A alteração da composição do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista (Condephac) é importante para que a representatividade do orgão seja estabelecida de forma que ele possa atingir seus objetivos com eficiência.

A emenda do vereador Luiz Gonzaga Pires Mathias propõe que façam parte do órgão pessoas com conhecimento dos assuntos de competência do conselho.

A emenda proposta por esta comissão torna democrática a composição do conselho e também a eleição dos seus membros.

Se aprovadas as emendas, somos favoráveis ao projeto.

Casa do Poder Legislativo, 03 de setembro de 1999.

PAULO MIGUEL ZENORINI - membro

JOÃO SOARES SOUZA LIMA – presidente

MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA – vice-presidente

FÁBIO DE ASSIS LIVRERI – membro

DEL/MM

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Ref. : PL Nº 33/99 - Altera dispositivo da Lei nº 1.986, de 22 de novembro de 1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC.

(03) - **EMENDA Nº** 02 - 1º turno **- ADITIVA -**

Acrescente-se mais um parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 1.986, de 22 de novembro de 1984, a ser modificado pelo artigo 1º deste projeto, com a seguinte redação, redenominando o atual parágrafo único para parágrafo primeiro :

§ 2º - Os Conselheiros serão escolhidos por cidadãos eleitores no Município de Bragança Paulista, através de eleição direta e voto facultativo, sendo exigido ainda, de cada um deles, reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no Município de Bragança Paulista. Não havendo candidatos suficientes para o preenchimento dos cargos serão convocadas tantas eleições quantas se fizerem necessárias.

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541 / 99
Fls. 24
a)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é fazer com que cada membro a ser indicado para o conselho seja posterior a uma eleição, mediante o voto facultativo de eleitores no Município de Bragança Paulista.

CASA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA,
03 de setembro de 1999 – *237º da Fundação*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO, E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a)
João Soares Souza Lima – Presidente

a)
Fábio de Assis Livreri - membro

a)
Paulo Miguel Zenorini - membro

a)
Marçal Alves de Oliveira - Vico - Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 33/99 (Emenda nº 02/99)

TURNO DE VOTAÇÃO: único **EM:** 14/9/99 **- NA** 29ª **SESSÃO** ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 541/99
Fl. 25
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM ( )	NÃO (X)	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	13	05	

RESULTADO: APROVADO POR 13 VOTOS A 5

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 33/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 1º **EM:** 14/9/99 **- NA** 29ª **SESSÃO** ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
( ) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 541/99
Fl. 06
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO) (Deo)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	18	0	

RESULTADO: Aprovado por unanimidade

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE
E DO CONSUMIDOR

NOVA REDAÇÃO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541 99
Fls. 27
a)

PROJETO DE LEI Nº 33/99

Altera dispositivo da Lei nº 1.986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei nº 1.986, de 22 de novembro de 1984 - que cria o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Este Conselho será constituído pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo da Prefeitura Municipal ou seu representante;

II - Dois representantes indicados pela Câmara Municipal;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 28

III - Um advogado, indicado pela Sub-secção da Ordem dos Advogados do Brasil sediada em Bragança Paulista; (Emenda substitutiva nº 01 aprovada em 1º turno)

IV – Dois arquitetos, um indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Bragança Paulista, e outro indicado pelo Poder Executivo;

V – Um historiador, indicado pela Associação dos Escritores de Bragança Paulista;

VI – Um jornalista, escolhido por órgão representativo da categoria de Bragança Paulista ou, na ausência deste, um representante indicado pelo Executivo;

VII – Um representante da Comunidade Evangélica de Bragança Paulista, indicado pelo respectivo órgão representativo, ou na impossibilidade deste, um representante indicado pelo Chefe do Executivo;

VIII – Um representante da Diocese de Bragança Paulista;

IX – Um representante da Universidade São Francisco – USF;

X – Um representante da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista – FESB;

§ 1º – Os membros indicados para o conselho, nos termos deste artigo, e mediante a apresentação de *curriculum vitae,* que permita aferir sua identidade com as matérias que serão tratadas pelo referido conselho, exceto o Secretário Municipal, serão nomeados por decreto do Executivo. (Modificado pela emenda Aditiva nº 02 e 03 em 1º turno)

§ 2º - Os conselheiros serão escolhidos por cidadãos eleitores no Município de Bragança Paulista, através de eleição direta e voto facultativo, sendo exigido ainda, de cada um deles, reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no Município de Bragança Paulista. Não havendo candidatos suficientes para o preenchimento dos cargos serão convocadas tantas eleições quantas se fizerem necessárias.
(Emenda Aditiva nº 02, aprovada em 1º turno).

Art. 2º - O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Conselho terá 12 (doze) membros e uma diretoria composta de 03 (três) elementos pertencentes ao mesmo."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 15 de setembro de 1999

C. M. B. P.
PROT. GERAL 541/99
Fls. 29
a)

NELSON SASAHARA
Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

ADILSON LEITÃO
Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio)
Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROT. CÂM. 541/99
Fls. 30
a)

Relatório da Comissão de Justiça, Redação, Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor sobre o processo de nova redação:

1 - Em primeiro turno foram aprovadas 03 emendas, sendo duas substitutivas e uma aditiva, as quais promoveram as seguintes alterações:

- A emenda nº 01, substitutiva, proposta por esta comissão, alterou o termo *jurista* para *advogado;*

- A emenda nº 02, aditiva, acrescentou mais um parágrafo ao artigo 3º da Lei nº 1.986 – modificado pelo artigo 1º do projeto – redenominando o parágrafo único para parágrafo primeiro;

- A emenda nº 03, substitutiva, alterou a redação do parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei nº 1.986.

- Conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998, foram alterados para incisos os itens 1 a 10 do artigo 3º da Lei nº 1.986, mencionadas no artigo 1º do projeto. A palavra *entrará* foi alterada para *entra* e a expressão *revogadas as disposições em contrário* foi excluída.

Casa do Poder Legislativo, 15 de setembro de 1999

NELSON SASAHARA
Presidente

MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR
Vice-Presidente

ADÍLSON LEITÃO
Membro

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio)
Membro

MARCO ANTÔNIO MARCOLINO
Membro

C. M. E. B. P.
PROTOCOLO 541 /99
Dia 31
Hs

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 33/99

TURNO DE VOTAÇÃO: 2º **EM:** 21/9/99 - **NA** 30ª **SESSÃO** Ordinária

QUORUM PARA: (X) **APROVAÇÃO** ( ) **REJEIÇÃO**

(X) **MAIORIA SIMPLES**
(X) **MAIORIA ABSOLUTA**
( ) **DOIS TERÇOS**

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 541/99
Fl. 32
a.

VEREADOR	*APROVAÇÃO*	*REJEIÇÃO*	*ABSTENÇÃO*
ADÍLSON LEITÃO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
ARNALDO DE CARVALHO PINTO (CARVALHO PINTO)	SIM ( )	NÃO ( )	ABS ( )
BENEDITO APARECIDO DE CARVALHO (DITO DO ÔNIBUS)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
CLÓVIS AMARAL GARCIA (CLOVINHO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
FÁBIO DE ASSIS LIVRERI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO AFONSO SÓLIS (JANGO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
JOÃO SOARES SOUZA LIMA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUÍS CARLOS FERREIRA (VÉIO)	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
LUIZ VILLAÇA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARÇAL ALVES DE OLIVEIRA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCO ANTÔNIO MARCOLINO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MARCUS VINÍCIUS VALLE JÚNIOR	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
MÁRIO RIZZARDO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NELSON SASAHARA	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
NICOLA CORTEZ	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MÁRIO	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
PAULO MIGUEL ZENORINI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
SERGINHO CONTI	SIM (X)	NÃO ( )	ABS ( )
TOTAL	18	0	

RESULTADO: APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE **PRIMEIRO SECRETÁRIO** **SEGUNDO SECRETÁRIO**

Dispensa da Redação Final: João Afonso Sólis
Luiz Francisco Villaça

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 541 / 99
Fl. 33
a.

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: PL 33/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 10 / 6 /1999 POR:
Nelson Shinetu Sacahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Luis Carlos Ferreira PRAZO DO RELATOR : 17 / 6 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 25 / 6 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM ___/___/1999

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, SANEAMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

RECEBIDO EM: 11 / 6 /1999 POR:
João Soares Souza Lima
Presidente da Comissão

RELATOR: Luiz Gonzaga Pires Mathias PRAZO DO RELATOR : 18 / 6 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 26 / 6 /1999 **ALTERADO PARA:** 02 / 8 /1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO: Prorrogado para 31/8/99
" " 06/9/99 (06/9/99)

PARECER EMITIDO EM ___/___/1999

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO URBANO

RECEBIDO EM: 10 / 8 /1999 POR:
Paulo Mário Arruda de Vasconcellos
Presidente da Comissão

RELATOR: Novinho PRAZO DO RELATOR : 17 / 8 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 25 / 8 /1999 **ALTERADO PARA:** ___/___/1999 **(conforme ocorrência abaixo)**

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 10 / 8 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541 / 99
Fls. 34
a)

MATÉRIA: PL Nº 33/99 RECEBIMENTO: 31 / 05 /1999

AUTOR (es): Executivo Municipal

AUDIÊNCIA PÚBLICA: Não DATA: - / - /1999 – HORÁRIO: -

QUÓRUM: Maioria Simples

REGIME: 148 RI - 90 dias

PRAZOS

EMENDAS 05 / 06 /1999

1° TURNO PREVISTO: 14 / 09 /1999

2° TURNO PREVISTO: 21 / 09 /1999

PRAZO FINAL: 29 / 09 /1999

OBSERVAÇÕES:

ADIAMENTOS

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ADIADO EM: PARA: RUBRICA:

ENCAMINHADO DO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 1.481/99 DATA DE RECEBIMENTO: 27 / 9 /1999
PRAZO DE SANÇÃO OU VETO: 19 / 10 /1999

DOCUMENTO DE SANÇÃO OU VETO: Lei Nº 3.212 de 08/10/99
PUBLICADO NO: DOD EDIÇÃO: 12 / 10 /1999 - PÁG.: 09
CONFERIDO POR: Fátima Isel

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

AUTÓGRAFO DA MESA DIRETORA

C. M. B. P.
PROT. 541 99
Fls. 35
a)

PROJETO DE LEI Nº 33/99

Altera dispositivos da Lei nº 1.986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei nº 1.986, de 22 de novembro de 1984 - que cria o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Este Conselho será constituído pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo da Prefeitura Municipal ou seu representante;

II - Dois representantes indicados pela Câmara Municipal;

III - Um advogado, indicado pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil sediada em Bragança Paulista;

IV – Dois arquitetos, um indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Bragança Paulista, e outro indicado pelo Poder Executivo;

V – Um historiador, indicado pela Associação dos Escritores de Bragança Paulista;

C.M.E.B.P.
PROT. GERAL Nº 941/09
Fls. 36
a)

VI – Um jornalista, escolhido por órgão representativo da categoria de Bragança Paulista ou, na ausência deste, um representante indicado pelo Executivo;

VII – Um representante da Comunidade Evangélica de Bragança Paulista, indicado pelo respectivo órgão representativo, ou na impossibilidade deste, um representante indicado pelo Chefe do Executivo;

VIII – Um representante da Diocese de Bragança Paulista;

IX – Um representante da Universidade São Francisco – USF;

X – Um representante da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista – FESB;

§ 1º – Os membros indicados para o conselho, nos termos deste artigo, e mediante a apresentação de *curriculum vitae,* que permita aferir sua identidade com as matérias que serão tratadas pelo referido conselho, exceto o Secretário Municipal, serão nomeados por decreto do Executivo.

§ 2º - Os conselheiros serão escolhidos por cidadãos eleitores no Município de Bragança Paulista, através de eleição direta e voto facultativo, sendo exigido ainda, de cada um deles, reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 anos e residência no Município de Bragança Paulista. Não havendo candidatos suficientes para o preenchimento dos cargos serão convocadas tantas eleições quantas se fizerem necessárias."

Art. 2º - O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Conselho terá 12 (doze) membros e uma diretoria composta de 03 (três) elementos pertencentes ao mesmo."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 23 de setembro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

LUIZ FRANCISCO VILLAÇA
1º Secretário

LUÍS CARLOS FERREIRA
2º Secretário

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 37
a)

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE BRAGANCA PAULISTA

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541 /99
Fls. 38
a)

PROTOCOLO GERAL Nr.: 00541 / 99

ABERTURA: 31/05/99 HORA: 17:51

ESPECIE: PROJETO DE LEI DOCUMENTO: 33/99

HISTORICO:

Altera dispositivo da Lei nr. 1.986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimonio Historico, Artistico e Cultural de Braganca Paulista - CONDEPHAC.
** VETO NR. 10/99 - (PARCIAL)

AUTORES: EXECUTIVO MUNICIPAL

CONCLUÍDO EM:_____/_____/_____

ENCAMINHADO AO DDAP:_____/_____/_____

ÁREA DE ATUAÇÃO:_____

ASSUNTO:_____

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

Ofício CM-491/99

C.M.E.B.P.
RECEBIDO EM 11/10/99
ÀS 18h10 HS
DEA: Cyro

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 39
a)

Em 08 de outubro de 1999.

Exmo.
Senhor Presidente,
Cordiais saudações.

VETO Nº 10/99 (PARCIAL)

Pelo presente, acuso o recebimento do Projeto de Lei nº 33/99, de autoria deste Executivo, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, durante a realização da 29ª sessão ordinária do presente exercício, com emendas.

A emenda nº 2, aditiva, do projeto de lei em questão, é, sob o ponto de vista deste Executivo, incompatível com o conteúdo da lei, em especial com o caput do artigo 3º e seu § 1º.

Essa emenda, Senhor Presidente, se mantida, anulará os outros dispositivos do projeto.

Essa a razão pela qual vejo-me na obrigação de **VETÁ-LO PARCIALMENTE**, mais precisamente o parágrafo 2º do artigo 3º, conforme manifestação da Assessoria Jurídica do Gabinete (em anexo), que adotei como fundamento de minha decisão.

Dessa maneira, encaminho o assunto a Vossa Excelência para conhecimento dessa colenda edilidade, que se dignará de deliberar dentro de seu elevado e justo critério.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus dignos pares meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Dr. Arnaldo de Carvalho Pinto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
BRAGANÇA PAULISTA

JR/VRML

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 541 / 99
Fls. 40
a) ...

PROJETO DE LEI Nº 33/99

Acolho o parecer anexo, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Nos termos do artigo 51 e seus §§, da Lei Orgânica do Município, VETO o § 2º do Art. 3º do Projeto de Lei nº 33/99.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente VETO PARCIAL, na forma da lei.

Promulgue-se com a restrição supra.

Prefeitura do Município de Bragança Paulista
GABINETE DO PREFEITO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 541/99
Fls. 40
a) M

PROJETO DE LEI Nº 33/99

Acolho o parecer anexo, adotando seus fundamentos como razão de decidir.

Nos termos do artigo 51 e seus §§, da Lei Orgânica do Município, VETO o § 2º do Art. 3º do Projeto de Lei nº 33/99.

Comunique-se à Presidência do Legislativo os motivos do presente VETO PARCIAL, na forma da lei.

Promulgue-se com a restrição supra.

Bragança Paulista, 08 de outubro de 1999.

DR. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.900-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (011) 7844-2044 - Fax: (011) 7844-3877 - TELEX: 011 79802 PMBP BR

BRAGANÇA 2000

Prefeitura do Município de Bragança Paulista

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 541/99
Fls. 41
a)

Sr. Prefeito

Projeto de lei n. 33/99

O PL 33/99, que altera dispositivos da lei n. 1986, de 22/11/1984, que criou o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista - CONDEPHAC, de autoria do Poder Executivo, sofreu 03 (três) emendas durante sua tramitação pelo Poder Legislativo sendo duas substitutivas (ns. 01 e 03) e uma aditiva (n. 02). As duas primeiras, a meu ver, não apresentam qualquer problema de ordem legal ao projeto. A emenda aditiva, porém, que resultou na inclusão do § 2º ao artigo 3º do projeto e que determina a realização de eleições para escolha dos membros do conselho, não merece prosperar, pois conflita integralmente com o próprio "caput" do artigo, que determina que o conselho será constituido por membros indicados pela entidades enumeradas nos seus incisos I a X, bem como com o § 1º do mesmo dispositivo, que diz que os membros indicados para o conselho serão nomeados por decreto do Executivo. Além disso a realização de eleições parece inviável pois, sendo os membros indicados pelas entidades mencionadas na lei, não poderiam haver outros pretendentes aptos a concorrer, uma vez que se indicados por outras entidades, ou se apresentassem voluntariamente, não estariam preenchendo a condição legal de serem indicados pelas entidades autorizadas pela lei.

Assim, entendo, se mantido, o § 2º resultante da emenda aditiva anularia totalmente os outros dispositivos do projeto, por total incompatibilidade.

Diante do exposto, sou pelo veto parcial do projeto 33/99, na parte relativa ao § 2º acima citado, na forma do artigo 51 e seus §§, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Bragança Paulista, 07 de outubro de 1999

Newton Flávio de Próspero
Assessor Jurídico do Gabinete

Av. Antonio Pires Pimentel, 2015 - Caixa Postal, 50 - CEP 12.914-000 - Bragança Paulista - SP
PABX: (0xx11) 7844-6666 - Fax: (0xx11) 7844-3877

BRAGANÇA 2000

AMARAL PMBP 045-07/03-09/99-50000x1

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541 / 99
Fls. 42

LEI Nº 3212
de 08 de outubro de 1999

Altera dispositivos da Lei nº 1.986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 3º, da Lei nº 1.986, de 22 de novembro de 1984 - que cria o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Este Conselho será constituído pelos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo da Prefeitura Municipal ou seu representante;

II - Dois representantes indicados pela Câmara Municipal;

III - Um advogado, indicado pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil sediada em Bragança Paulista;

IV – Dois arquitetos, um indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Bragança Paulista, e outro indicado pelo Poder Executivo;

V – Um historiador, indicado pela Associação dos Escritores de Bragança Paulista;

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541 / 99
Fls. 43

VI – Um jornalista, escolhido por órgão representativo da categoria de Bragança Paulista ou, na ausência deste, um representante indicado pelo Executivo;

VII – Um representante da Comunidade Evangélica de Bragança Paulista, indicado pelo respectivo órgão representativo, ou na impossibilidade deste, um representante indicado pelo Chefe do Executivo;

VIII – Um representante da Diocese de Bragança Paulista;

IX – Um representante da Universidade São Francisco – USF;

X – Um representante da Fundação Municipal de Ensino Superior de Bragança Paulista – FESB;

§ 1º – Os membros indicados para o conselho, nos termos deste artigo, e mediante a apresentação de *curriculum vitae,* que permita aferir sua identidade com as matérias que serão tratadas pelo referido conselho, exceto o Secretário Municipal, serão nomeados por decreto do Executivo.

§ 2º - **VETADO**."

Art. 2º - O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº. 541 / 99
Fls. 44

"Art. 5º - O Conselho terá 12 (doze) membros e uma diretoria composta de 03 (três) elementos pertencentes ao mesmo."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bragança Paulista, 08 de outubro de 1999.

Dr. JOSÉ LAVELLI DE LIMA
Prefeito Municipal

José Ricci
Chefe de Gabinete

Dr. Cleomenes José Linardi
Secretário Municipal de Negócios Int. e Jurídicos

Antonio Celso Dias Filho
Secretário Municipal de Governo

Marcio Guerra
Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo

Adriana Leme Tartari
Chefe da Divisão de Comun. Administrativas

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral nº 541 / 99
Fl. 45
a.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA PARA ENCAMINHAMENTO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhe-se a matéria em referência para análise e emissão de parecer às seguintes comissões:

VETO Nº 10/99 – (PARCIAL) ao Projeto de Lei nº 33/99, que altera dispositivos da Lei nº 1986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC..

(S) COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

Casa do Poder Legislativo, 13 de outubro de 1999

ARNALDO DE CARVALHO PINTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

1 **MATÉRIA: Veto 10/99** – oposto pelo Executivo Municipal ao parágrafo 2º do artigo 3º do PROJETO DE LEI Nº 33/99 – que altera dispositivo da Lei nº 1.986, de 22/11/1984, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural de Bragança Paulista – CONDEPHAC.

C. M. B. P.
PROT. GERAL 541/99
Fls. 46
a)

2 **RELATÓRIO:**

2.1 - Quanto à legalidade, nada a opor.

2.2 - Quanto ao mérito, o veto é necessário para tornar a lei exeqüível.

3 **CONCLUSÃO: PELA APROVAÇÃO.**

Casa do Poder Legislativo, 21 de outubro de 1999.

ADILSON LEITÃO – membro e relator

Votos favoráveis ao parecer do relator, em 21 de outubro de 1999:

NELSON SASAMARA – Presidente

LUÍS CARLOS FERREIRA (Véio) - Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

CX. POSTAL, 074 - FAX 7843-5643

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541/99
Fls. 47
a)

Cédulas de Votação

Veto nº 10/99 (Parcial)

acatado por 16 votos a 02.

na 36ª sessão ordinaria de 1999,

em 04/11/99.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

C. M. E. B. P.
Prot.Geral
nº 541 / 99
Fl. 48

REGISTRO DE TRÂMITE NAS COMISSÕES

MATÉRIA: Veto nº 10/99

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR

RECEBIDO EM: 13 / 10 /1999 POR:

Nelson Shinobu Sasahara
Presidente da Comissão

RELATOR: Adilson Luiz Xavier

PRAZO DO RELATOR : 20 / 10 /1999

PRAZO DA COMISSÃO: 28 / 10 /1999
(conforme ocorrência abaixo)

ALTERADO PARA: ___/___/1999

OCORRÊNCIAS QUANTO AO PRAZO DA COMISSÃO:

PARECER EMITIDO EM 21 / 10 /1999

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

C. M. E. B. P.
PROT. GERAL Nº 541 /99
Fls. 49
a)

MATÉRIA: VETO Nº 10 /99 RECEBIMENTO: 11 /10 /1999

AUTOR : EXECUTIVO

COMISSÕES: CJRDMAC - obs:

QUÓRUM: MAIORIA ABSOLUTA PARA REJEIÇÃO

P R A Z O S

DELIBERAÇÃO FINAL: 10 / 11 /1999

TURNO ÚNICO PREVISTO: 02 / 11 /1999

OBSERVAÇÕES:

REGISTRO DA MESA QUANTO ÀS VOTAÇÕES

VOTAÇÃO REALIZADA EM: 04 / 11 / 99 - 36ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE VOTAÇÃO: S E C R E T O

RESULTADO

APROVADO POR 10 VOTOS A 02 (ausente Nelson Sasahara)

a.) PRESIDENTE DA CÂMARA

ENCAMINHADO AO EXECUTIVO:
OFÍCIO nº 1846, de 05/11/99 DATA DE RECEBIMENTO: ___/___/1999

Obs: Sancionada A Lei Nº 3.212
PUBLICADO NO: BJD EDIÇÃO: 12 / 10 /1999 - PÁG.: ____
CONFERIDO POR: Fátima/Sil